



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508037-30.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante LUCIANA BIANCA BIANCHI DE SIQUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6490

Apelação Criminal nº 1508037-30.2022.8.26.0079

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Botucatu/ 1ª Vara Criminal

Juiz: Josias Martins de Almeida Junior

Apelante: Luciana Bianca Bianchi de Siqueira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Luciana Bianca de Almeida Junior foi condenada como incurso no art. 2º-A, “caput”, da Lei nº 7.716/1989, com observância da sanção disposta no artigo 140, § 3º, do Código Penal. A defesa recorreu requerendo a absolvição, alegando insuficiência probatória. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes de autoria e materialidade. **III. Razões de Decidir:** A condenação foi baseada em provas consistentes, incluindo áudio que atesta o delito. Em interrogatório policial, a ré confessou ter enviado a mensagem, alegando arrependimento. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por injúria racial foi fundamentada em provas suficientes de autoria e materialidade, conforme declarações da vítima e laudo pericial acerca do conteúdo do áudio enviado pela ré. **Legislação Citada:** Lei nº 7.716/1989, art. 2º-A, “caput”; Código Penal, art. 140, § 3º; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; Código Penal, art. 33, §2º, alínea “c”; Código Penal, art. 44.

Trata-se de apelação interposta por **Luciana Bianca de Almeida Junior** (fls. 238/241), contra r. sentença (fls. 219/223) que a condenou como incurso no art. 2º-A, “caput”, da Lei nº 7.716/1989, com observância da sanção disposta no artigo 140, § 3º, do Código Penal, à

pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em 01 (um) ano de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a cargo do juízo da execução.

Em razões recursais, a defesa requer a absolvição, por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP, sustentando sobretudo que não existem provas de que o termo tido como de cunho racista seria destinado à vítima.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 245/249, aduzindo o acerto da r. sentença.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 258/262).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da denúncia (fls. 127/130) que, no dia 23 de março de 2022, por volta das 12h20min, na Rua Magnólia, nº 55, Jardim Bom Pastor, Botucatu, Bianca Bianchi de Siqueira injuriou a vítima Jhonny Alexandre Toscano Santos, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro com a utilização de elementos referentes a raça e cor. Conforme narrado na inicial acusatória: *“a vítima é companheiro de Rafael Ricardo Bianchi de Siqueira, irmão da denunciada.*

Conforme o apurado, na data dos fatos, em decorrência de uma discussão ocorrida entre BIANCA e seu irmão, por meio do aplicativo WhatsApp, em razão de uma suposta internação do genitor de ambos, a denunciada passou a proferir xingamentos contra Jhonny, chamando-o de “preto, negro e vagabundo” (fls. 04/05, 07 e 16/17).

As injúrias foram informadas à vítima, que comunicou a Polícia Judiciária.

Foi oferecida a devida representação (fls. 04/05)”.

A autoria e a materialidade restaram bem demonstradas por meio do auto do boletim de ocorrência (fls. 04/05), termo de declarações (fl. 07), documentos (fls. 09/10), termo de depoimento (fl. 11), laudo pericial (fls. 16/17), interrogatório (fls. 51/52), bem como pela prova oral colhida em audiência.

Na delegacia, a vítima declarou que “há 05 meses convive em união estável com Rafael Ricardo Biachi de Siqueira, o qual é irmão da autora. Esclarece que Rafael foi quem recebeu o PTT de áudio proveniente de sua irmã, sendo que este áudio faz menção ao declarante aos 44 segundos, chamando-o de preto. No início do áudio a autora chama de vagabunda a casa de repouso dos genitores da vítima, local onde Rafael e Bianca mantinham o pai acolhido. Esclarece que no dia dos fatos, Rafael estava discutindo com BIANCA através de aplicativo WhatsApp momento em que BIANCA enviou referido áudio para Rafael citando o declarante. A única testemunha é seu namorado Rafael. Neste

ato, exhibe print da tela do celular de Rafael contendo a conversa com Bianca e do áudio encaminhado por ela. Por fim, deseja consignar que desde os fatos o quadro psicológico/psiquiátrico do declarante se agravou por conta das injúrias sofridas” (fl. 07).

Em juízo Jhonny ratificou a versão dada na delegacia. Disse que a ré, irmã de seu companheiro enviou um áudio chamando-o de “preto”. Sentiu-se ofendido e passou a fazer tratamento psicológico.

Rafael Ricardo Bianchi de Siqueira, irmão da ré e companheiro da vítima, ouvido na qualidade de informante, narrou que estava discutindo com sua irmã, quando ela lhe enviou um áudio dizendo que iria “foder” a casa de repouso onde seus pais estavam internados e, também, esse “preto”, referindo-se à vítima, que se sentiu extremamente ofendida.

A ré, interrogada extrajudicialmente disse que “*sofre um drama familiar, que tem um relacionamento conturbado com seu irmão RAFAEL. Alega que ele sempre maltratou seus pais, apesar dele trabalhar como cuidador de idosos, afirma que RAFAEL recebe indevidamente benefício previdenciário, que ele finge ser portador de esquizofrenia, quando na verdade já subtraiu e falsificou carimbos médicos para fins ilícitos, bem como falsificou receitas médicas, que a declarante inclusive já realizou denúncia nos órgãos competentes. Alega que em dezembro de 2021 foi à cidade de Botucatu para buscar seus genitores para passar as festividades do fim de ano, que a declarante sempre ficou muito preocupada da forma com que RAFAEL cuidava de*

seus pais. Esclarece que em 06/01/2022 sua genitora faleceu nesta cidade de Marília, pois estava bastante debilitada. Posteriormente, seu genitor retornou à cidade de Botucatu. Deseja salientar que RAFAEL sempre teve o interesse de internar seus pais em um asilo. A declarante alega que foi relatado pelo Sr. Milton (pai) à declarante que um indivíduo se dirigiu no dia 18/03/2022 à casa localizada na cidade de Botucatu, na Rua Guiomar Milanese Mateus, nº 170, Vila Pinheiro, identificando-se como sendo "PROMOTOR DE JUSTIÇA", acompanhado por uma mulher, que teria se passado por "Agente da Vigilância Sanitária", com o fim de convencer o idoso a ir morar em uma clínica de repouso naquela cidade. Apresenta neste ato cópia de um documento deixado pelo suposto "PROMOTOR DE JUSTIÇA", que foi apresentado ao idoso como sendo uma "notificação de denúncia". Posteriormente a declarante e seu genitor descobriram que o indivíduo que teria se passado por PROMOTOR DE JUSTIÇA era JHONNY, e a agente sanitária era sua mãe CRISTIANE, pois RAFAEL internou seu pai, forçadamente, na clínica onde JHONNY trabalhava. Deseja salientar que RAFAEL com o fim de prejudicar seu irmão FREDERICO, realiza frequentemente falsas denúncias de maus tratos nos órgãos de proteção a idosos. Que o genitor da declarante ingressou com uma ação judicial para retirar RAFAEL e TATIANA FABÍOLA do testamento, em tramite no Fórum de Botucatu, perguntada responde que não sabe dizer o número do processo neste momento. Perguntada alega que é titular da linha telefônica (14) 9.8123-2886, que JHONNY tem um relacionamento amoroso com RAFAEL, que perguntada respondeu que JHONNY é "moreno", esclarece que após o exposto não possui bom relacionamento com seu irmão RAFAEL e seu companheiro JHONNY, que confirma ter

enviado a mensagem a JHONNY, entretanto alega que foi no calor dos acontecimentos, que não tinha a intenção de injuriar JHONNY, que está arrependida, contudo abalada psicologicamente com o comportamento de seu irmão e de seu companheiro com o intuito de prejudicar sua família” (fl. 52/53).

Sob o crivo do contraditório optou por manter-se em silêncio.

De toda a prova carreada nos autos, depreende-se que a condenação da recorrente pela prática do crime de injúria racial foi acertada.

Vejamos. Consta da transcrição do áudio: “*Rafael você pode por câmera a puta que pariu, você pode porque se quiser, você já está enchendo o saco também já, tá! Se tá cobrando coisa aí cobrando que, às vezes você perdeu tá querendo cobrar, eu acho melhor você também ficar quieto também porque você não você não é o fudidão, não! Se não é o fodão, não! Tá!? É melhor você parar também, tá!? Porque você só fica na base da ameaça e de cobrança, aí você vai por câmera da puta que pariu aí, câmera ahn...depois você vai cobrar de novo? Porque até então você tá falando agora já tá para pagar o Prever, sendo que quem paga é o pai. Eu acho melhor você parar também, tá!? Porque senão a gente vai foder tudo, inclusive essa vagabunda dessa casa de repouso aí, isso aí e esse preto aí. Tá? Se pode parar também, se pode baixar a bola também, tá? Porque eles estão fazendo na falsidade e a gente vai foder se você não ficar quieto*

também. Porque você tá agindo ilegalmente, então você também tá errado. Tá! Não vem querer cobrar e ameaçar, não. E e se.... e é melhor você ir mesmo na promotoria e levar tudo na legalidade. Tá!”.

Conforme apurado, durante uma discussão com o irmão Rafael, a ré referiu-se ao companheiro do irmão, a vítima Jhonny, como “esse preto aí” em contexto em que se denota de forma inequívoca a intenção de ofender, dado os ânimos exaltados e o uso de linguajar agressivo.

Nesse sentido, é certo que o tom da conversa é suficiente para interpretar a exaltação de ânimos, restando claro que a ré ofendeu Jhonny valendo-se de palavra com cunho racista.

Ademais, não prospera a tese de que o termo “esse preto aí” não se referia à vítima, dado o contexto dos áudios.

Frise-se que em solo policial, Luciana confessou que se referia a Jhonny, tendo afirmado que: *“confirma ter enviado a mensagem a JHONNY, entretanto alega que foi no calor dos acontecimentos, que não tinha a intenção de injuriar JHONNY, que está arrependida”.*

Portanto, não há que se falar em insuficiência probatória, de forma que a versão exculpatória resta isolada nos autos.

Desse modo, o conjunto probatório fornece certeza quanto à

autoria e materialidade delitivas, de sorte que a condenação, nos moldes da sentença, é a única solução que se apresenta.

Passo, assim, à análise da pena aplicada.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ficando em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Nas demais etapas não foram valoradas agravantes e atenuantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Adequada a fixação do regime inicial aberto, porque a ré faz jus à previsão do art. 33, §2º, alínea “c” do CP, dado o *quantum* da pena fixada, em conjunto com a primariedade.

No mais, de rigor a manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em 01 (um) ano de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a cargo do juízo da execução, conforme disposto no art. 44 do CP.

Posto isso, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCIA MONASSI

Relatora